



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9850
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3350
A 3.ª série . . .	" 58	"	2350
Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anúncios é de 806 a linha, acrescido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 548, sobre processos de habilitação dos herdeiros dos ministros do culto católico.
Decreto n.º 2:183, mandando restabelecer um lugar de notário na Paróquia Civil de Caldelas.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 553, esclarecendo as dúvidas suscitadas acerca do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 1:880, que substituiu o caderno escolar estabelecido para os alunos de instrução secundária.
Portaria n.º 554, providenciando sobre a forma por que devem ser concedidas licenças para a transferência de alunos de uns para outros liceus, dentro do ano lectivo.

Conservatória Geral do Registo Civil

DECRETO N.º 2:183

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar que seja restabelecido um lugar de notário na paróquia civil de Caldelas, do concelho e comarca de Guimarães, e limitado apenas à área do respectivo julgado de paz.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 553

Suscitando-se dúvidas sobre o disposto no artigo 3.º do decreto de 1880, de 13 de Setembro de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as reitorias dos liceus considerem equivalentes, para os efeitos do ensino doméstico, as designações — pai, tutor ou encarregado da educação — quando se referem a parentes ou tutores do aluno, devendo fora deste caso exigir-se sempre, como no ensino particular, a apresentação e o registo do diploma de professor legalmente inscrito, para aquisição dos cadernos escolares e garantia das respectivas notas.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1916.—O Ministro da Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas*.

PORTARIA N.º 554

Tornando-se necessário providenciar sobre a forma porque os reitores dos liceus devem proceder com respeito aos pedidos de transferências dos alunos durante o decurso do ano lectivo, dum para outro liceu: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nenhuma transferência seja efectuada sem que os reitores adquiram a certeza de serem absolutamente atendíveis os motivos alegados pelos requerentes, devendo, outrossim, nas transferências pedidas para liceus da mesma cidade, ser averiguado se o aluno continua a residir na área do liceu onde está matriculado e na companhia da mesma família, invalidando se imediatamente as transferências que forem efectuadas sem observância destas disposições.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916.—O Ministro da Instrução Pública, *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Para os devidos efeitos, e convenientemente rectificada, de novo se publica a portaria de 8 do corrente mês, saída no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 4.

PORTARIA N.º 548

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se deveria ou não ser pelo Ministério da Justiça e dos Cultos que terá de correr o processo de habilitação dos herdeiros dos ministros do culto católico, a que se refere o artigo 152.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911;

Havendo sido ouvidas sobre o assunto a Comissão Central de execução da citada lei e a Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de que o processo de que se trata devia correr pelo Ministério das Finanças;

Visto o disposto no artigo 143.º da referida lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, usando da faculdade que lhe confere o artigo 191.º da mesma lei, que o processo de habilitação dos herdeiros, a que se refere o citado artigo 152.º, corra pela Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no Ministério das Finanças, ao qual, neste caso, não compete reconhecer direitos, já estabelecidos por lei, mas sim cuidar duma simples habilitação, em que bastará averiguar a qualidade de herdeiros, para que o dito artigo 152.º e seus parágrafos produzam os seus efeitos e tenham devida e plena execução.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

